

	IN13BR12	Controle de Crime Urbano			US\$ 1.281.000.00
ĺ	IN32BR13	Lavagem de Dinheiro			US\$ 250.000,00
	IN25BR14	Programa de Prevenção às Drogas			US\$ 159.000,00

#### PROJETOS APOIADOS PELO INL EM WASHINGTON, DC

Número do Projet	o <u>Nome do Projeto</u>	Pessoal	Apoio a Operações	Equipa-mentos	Outros Custos	Custo Total
		I				
Sumário	Total dos Projetos					

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARROCOS"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- e
- O Governo do Reino do Marrocos (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas no Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos. firmado em Fez:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de desenvolvimento urbano reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio ao Desenvolvimento Urbano do Marrocos" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitação de especialistas marroquinos em formulação e implementação de políticas para construção de habitações para população de baixa renda.
- $2.\ O$  Projeto explicitará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Caixa Econômica Federal (CEF) e outras instituições pertinentes como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ájuste Complementar.
  - 2. O Governo do Reino do Marrocos designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Ministério da Habitação, do Urbanismo e do Desenvolvimento do Território (MHUDE) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Marrocos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no âmbito do Projeto;

- b) receber técnicos MHUDE no Brasil para serem capacitados no âmbito das estruturas competentes da CEF;
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos marroquinos na execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo do Reino de Marrocos cabe:
- a) designar técnicos marroquinos para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto no Brasil e no Marrocos:
- b) disponibilizar aos técnicos brasileiros os equipamentos e os recursos materiais adequados à execução das atividades de cooperação técnica do Projeto no Marrocos;
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto: e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos de programas regionais e internacionais.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e no Marrocos.

## Artigo VI

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e aos regulamentos vigentes em ambos os paí-

# Artigo VII

- As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre as patentes e os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por acertito.
- 2. Em qualquer situação, as Partes deverão especificar que as informações e os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são provenientes dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.

# Artigo VIII

- 1 As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma francês. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser consultadas e mencionadas no documento, objeto de publicação.

### Artigo IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária das Partes.

### Artigo X

- 1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.
- O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

## Artigo XI

Qualquer uma das Partes poderá manifestar, a qualquer momento, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses após a recepção da notificação e não afetará as atividades em execução.

## Artigo XII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos.

Feito em Rabat, em 25 de junho de 2008, em dois exemplares originais, em português, árabe e francês, sendo os três textos autênticos. Em caso de divergência entre os textos deste Ajuste, prevalecerá a versão francesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo do Reino do Marrocos TAÏB FASSI FIHRI Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES DOS FORMADORES NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino do Marrocos (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e fundamentadas no Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, firmado em Fez: